



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.577 - RJ (2011/0061401-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ CÂNDIDO ALMEIDA RODRIGUES**
ADVOGADO : **HENRIQUE CLÁUDIO MAUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**
PROCURADOR : **FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Intimadas as partes do acórdão que rejeitara os embargos de declaração e interposto o recurso especial via fac-símile no último dia do prazo recursal (com os originais apresentados oportunamente), patente é a tempestividade do recurso interposto.
2. Nessas circunstâncias, acolhem-se os embargos de declaração para anular o acórdão exarado (que considerara o recurso intempestivo) e, posteriormente, reincluir o feito em pauta.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.577 - RJ (2011/0061401-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ CÂNDIDO ALMEIDA RODRIGUES**
ADVOGADO : **HENRIQUE CLÁUDIO MAUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**
PROCURADOR : **FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Cândido Almeida Rodrigues contra acórdão de fls. 332/335 (e-STJ), onde esta 2ª Turma não conheceu do recurso especial interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido foi publicado no DJ de 30/11/2009. Dessa forma, o termo final para interposição do recurso especial seria 15/12/2009. No entanto, conforme indica a chancela mecânica, o recurso especial só foi interposto em 16/12/2009, além do prazo legal previsto no art. 508 do CPC, o que revela a sua intempestividade.
2. Recurso especial não conhecido.

Alega o embargante que a decisão embargada padece de vício de contradição, na medida que o recurso especial foi interposto tempestivamente no dia 15/12/2009, via fac-símile, conforme certidão de fl. 163 verso, bem como o cabeçalho dos documentos de fls. 164/202.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.577 - RJ (2011/0061401-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Intimadas as partes do acórdão que rejeitara os embargos de declaração e interposto o recurso especial via fac-símile no último dia do prazo recursal (com os originais apresentados oportunamente), patente é a tempestividade do recurso interposto.
2. Nessas circunstâncias, acolhem-se os embargos de declaração para anular o acórdão exarado (que considerara o recurso intempestivo) e, posteriormente, reincluir o feito em pauta.
3. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Com razão o embargante. As partes foram regularmente intimadas do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido em 30/11/2009, segunda-feira, conforme certidão de fl. 203 (e-STJ), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 2º, do CPC), mais precisamente, 1º/12/2009, terça-feira, expirando o prazo recursal de 15 dias (art. 508 do CPC) apenas em 15/12/2009.

Tendo o embargante interposto seu recurso especial via fac-símile no dia 15/12/2009, conforme documento de fls. 205/220 e certidão de fl. 206, **patente é a tempestividade do recurso especial interposto..**

Desta forma, verificado o equívoco no julgamento do recurso especial, impõe-se o **acolhimento dos aclaratórios a fim de anular o acórdão de fls. 332/336 (e-STJ) e, posteriormente, reincluir o feito em pauta.**

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061401-9 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.577 / RJ

Números Origem: 200002010273586 9700784851

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.